



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAUFE SILVA DE SOUSA

**TRÁFICO DE PESSOAS NA CONTEMPORANEIDADE: VEÍCULOS DE
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO MEIOS FACILITADORES PARA A
PRÁTICA DO TIPO 149-A DO CÓDIGO PENAL**

**CAMPINA GRANDE
2022**

RAUFE SILVA DE SOUSA

**TRÁFICO DE PESSOAS NA CONTEMPORANEIDADE: VEÍCULOS DE
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO MEIOS FACILITADORES PARA A
PRÁTICA DO TIPO 149-A DO CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial a obtenção de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos e Direito Penal.

Orientadora: Prof. Dra. Lucira Freire Monteiro.

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725t Sousa, Raufe Silva de.

Tráfico de pessoas na contemporaneidade [manuscrito] : veículos de informação e comunicação como meios facilitadores para a prática do tipo 149-A do Código Penal / Raufe Silva de Sousa. - 2022.

25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Tráfico humano. 2. Veículos de informação. 3. Comunicação. I. Título

21. ed. CDD 345.02

RAUFE SILVA DE SOUSA

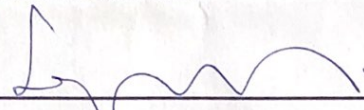
**TRÁFICO DE PESSOAS NA CONTEMPORANEIDADE: VEÍCULOS DE
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO MEIOS FACILITADORES PARA A
PRÁTICA DO TIPO 149-A DO CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
graduação em Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial a obtenção
de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos e
Direito Penal.

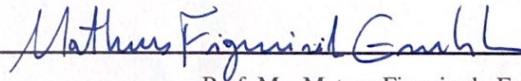
Aprovada em: 30 / 11 / 2022.

BANCA EXAMINADORA



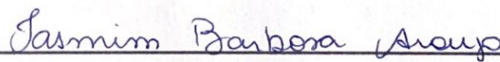
Prof. Dra. Lucira Freire Monteiro

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mateus Figueiredo Esmeraldo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Iasmim Barbosa Araújo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, irmãos, demais familiares e amigos, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	INTERNET COMO VEÍCULO DE OFERTA E DEMANDA DE BENS E SERVIÇOS	7
2.1	A ascensão dos meios de comunicação	9
3	ANÁLISE DO TIPO PENAL: CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS	10
3.1	Condutas possíveis	13
4	MEIOS DE CAPTAÇÃO DAS VÍTIMAS	14
5	UMA QUESTÃO HUMANÍSTICA	17
6	CONCLUSÃO	21
	REFERÊNCIAS	22

TRÁFICO DE PESSOAS NA CONTEMPORANEIDADE: VEÍCULOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO MEIOS FACILITADORES PARA A PRÁTICA DO TIPO 149-A DO CÓDIGO PENAL

Raufe Silva de Sousa

RESUMO

O presente artigo analisa uma possível relação entre a prática criminosa do tráfico humano e o estímulo indireto da mídia, mostrando como ocorre a prática delituosa do tráfico de pessoas, tipificado no artigo 149-A do Código Penal, hodiernamente, de modo a se fazer uma análise das condutas possíveis de serem praticadas através dos novos veículos de informação e comunicação, ao mesmo tempo em que traz as transformações e implicações advindas para a seara penal com o processo de globalização e democratização do acesso a sistemas de internet, que tem como consequência facilitação e potencialização da prática do crime em comento através de alguns dos núcleos do tipo penal previstos. Busca responder se os mecanismos tecnológicos estão contribuindo para o crescimento do crime de tráfico de pessoas? Além do mais, trata a mudança das abordagens feitas pelos criminosos e o novo *modus operandi* na consumação do crime. Não menos importante, aborda aspectos legais do supracitado dispositivo penal e de convenções internacionais tangentes ao conteúdo analisado, sob uma perspectiva humanística.

Palavras-chave: Tráfico Humano. Veículos de informação. Comunicação. Perspectiva Humanística.

ABSTRACT

This article analyzes a possible relationship between the criminal practice of human trafficking and the indirect stimulus of the media, showing how the criminal practice of human trafficking, typified in article 149-A of the Penal Code, occurs today, in order to make a analysis of the possible conducts to be practiced through the new vehicles of information and communication, at the same time that it brings the transformations and implications arising for the criminal area with the process of globalization and democratization of access to internet systems, which has the consequence of facilitating and potentialization of the practice of the crime in question through some of the nuclei of the foreseen criminal type. It seeks to answer whether technological mechanisms are contributing to the growth of the crime of human trafficking? Furthermore, it deals with the change in the approaches taken by criminals and the new *modus operandi* in the consummation of the crime. Not least, it addresses legal aspects of the aforementioned penal provision and international conventions related to the analyzed content, from a humanistic perspective.

Keywords: Human Trafficking. Information vehicles. Communication. Humanistic Perspective.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um acontecimento que tem crescido extraordinariamente na sociedade atual, impulsionado por diversos elementos como a pobreza, instabilidades política, econômica e social, processo de globalização e transformações tecnológicas. Todavia, esta é uma conduta praticada desde os primórdios da humanidade.

Com o aumento do delito do tráfico de pessoas impulsionado pelas transformações nos meios de comunicação e de informação, surge uma problemática: os mecanismos tecnológicos estão contribuindo para o crescimento do crime de tráfico de pessoas, insculpido no artigo 149-A do Código Penal?

Segundo as Nações Unidas, a proporção de crianças traficadas no mundo vem aumentando. Para o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, lançado em Viena, na Áustria, cerca de 50 mil vítimas foram descobertas e denunciadas em 148 países, no ano de 2018. O Escritório da ONU sobre Drogas e Crime – UNODC, relata que o número certo de vítimas traficadas pode ser bem maior, já que o crime costumeiramente é cometido de maneira oculta.

De acordo com o Protocolo de Palermo cerca de 4 milhões de pessoas são traficadas por ano no mundo, a maioria dessas pessoas tem idade entre 18 e 24 anos. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 2,4 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado resultantes do tráfico de pessoas, com 43% em exploração comercial forçada e 32% em exploração econômica forçada, aproximadamente metade das vítimas sendo crianças. Em relação as vítimas de exploração sexual comercial forçada, mulheres e meninas representam 98% dos casos, a maioria das vítimas se encontram nos países mais pobres.

Trata-se de uma conduta complexa que possui relação direta com preceitos morais e legais, violando frontalmente os princípios da dignidade humana e sua liberdade, fazendo com que as vítimas sejam submetidas a situações degradantes, de servidão e outros tipos de exploração. Outro problema enfrentado é que boa parte da mídia e o próprio Estado acaba dando mais ênfase na punição dos culpados (que é necessária) do que na proteção das vítimas.

O tráfico de pessoas é um tipo de crime que se encontra entre as atividades mais lucrativas do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, sendo ele voltado, principalmente, para a exploração sexual, que será o principal tópico apresentado no presente trabalho, tendo como principais alvos mulheres e crianças, que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade.

Não obstante, o ilícito não se limita apenas à exploração sexual, atingindo também, o trabalho escravo, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos. Conquanto, trata-se de uma prática delituosa que remonta períodos da história, o tráfico de pessoas adaptou-se e continua evoluindo em suas formas de cometimento de acordo com a evolução da sociedade, principalmente no que tange aos veículos digitais informatizados e sua potencialidade de alcançar vítimas das mais diferentes formas.

Realizado mediante pesquisa bibliográfica, o presente artigo parte da análise da maior presença e interação das pessoas diante novos veículos digitais de informação através da internet e o problema do desvirtuamento destes para fins criminosos e sua utilização como ferramenta concernente ao tráfico de pessoas. A internet transformou-se em um local virtual usado para o cometimento de vários delitos.

Atualmente, milhares de pessoas estão conectadas pelo mundo inteiro, os avanços tecnológicos são bastante positivos, mas podem trazer alguns problemas,

uma vez que criminosos estão usando a tecnologia e os meios de comunicação a seu favor, desvirtuando a finalidade principal desses meios de comunicação.

Para combater o tráfico de pessoas de maneira mais abrangente, a Organização das Nações Unidas (ONU), criou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças que requer que os adeptos adotem procedimentos de proteção e assistência as vítimas do crime, permitindo a recuperação física e psicológica das mesmas, fornecendo assistência médica, emprego, educação, entre outras medidas.

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, de 2020, no Brasil, entre os anos de 2017 e 2020, cerca de 203 pessoas foram resgatadas pela Polícia Federal vítimas do tráfico humano interno e internacional.

Aqui se analisará ainda os aspectos legais do artigo 149-A do Código Penal, trazendo os impactos e transformações advindos para o campo do direito penal em relação ao delito em comento, em razão do surgimento de novos meios informáticos e de seu potencial em facilitar a prática do crime, ao mesmo tempo em que busca como objetivo mostrar como o delito acontece nos novos moldes da era digital, qual a causa de tal chaga social permanecer nos dias de hoje com maior vitalidade no contexto supracitado e, por fim, breves considerações sugestivas para amenizar o progresso da prática delituosa, tendo como justificativa para tanto a já consolidada e crescente convivência dos indivíduos em sociedade com esses veículos digitais e as repercussões trazidas ao campo do direito, tendo como objetivo a problemática do tráfico de pessoas sob a perspectiva dos direitos humanos, com enfoque nas políticas globais e nacionais.

2 INTERNET COMO VEÍCULO DE OFERTA E DEMANDA DE BENS E SERVIÇOS

As novas tecnologias da comunicação e informação estão realizando diversas mudanças nos modos de se comunicar do homem atualmente, atingindo diversas formas e campos de relacionamento.

Os meios de comunicação de massa protagonizaram uma nova ordem de produção cultural, organizada pela relação entre um número menor de emissores de informação e milhões de receptores (ADORNO e HOKHEIMER, 1947). Todavia, o surgimento da internet modificaria a estrutura de comunicação feita pelos meios de comunicação em massa.

Lemos e Lévy (2010) relatam que enquanto os meios de comunicação em massa fazem uma comunicação do tipo “um-para-todos”, a comunicação pela internet faz uma comunicação do tipo “todos-para-todos”. Com isso, estes autores classificam a comunicação dos veículos tradicionais de “massiva”, e a comunicação realizada pela internet de “pós-massiva”.

A comunicação entre computadores aumentou a partir do surgimento da ARPANET¹ (*Advanced Research Project Agency Network*) em meados do século XX. Após o surgimento da rede mundial de computadores, popularmente conhecida como internet, esta passou a ter um papel importante no fortalecimento da globalização, principalmente no que se refere as novas maneiras de interagir entre pessoas que se

¹ ARPANET foi precursora da Internet. Desenvolvida pela agência Americana ARPA (*Advanced Research and Projects Agency* - Agência de Pesquisas em Projetos Avançados) em 1969, com objetivo de interligar as bases militares e os departamentos de pesquisa do governo americano.

encontram espalhadas pelo mundo inteiro, reforçando a aproximação entre os indivíduos.

Apesar de não existir consenso quanto ao conceito sobre o que seja a globalização, citar-se-á por aqui a definição dada pelo sociólogo Stuart Hall (2011, p. 67) ao dizer que:

globalização se refere àqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mais interconectado.

O processo de globalização fez com que às distâncias entre as pessoas se encurtasse, e o surgimento de novas tecnologias de comunicação teve um papel significativo para tanto, através de redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, dentre outras ferramentas desenvolvidas, as quais vieram incorporadas com a evolução dos meios informáticos, possibilitando a interação em âmbito mundial. A esse respeito, a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) criada por meio do Requerimento nº 2 de 2003, com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil apontou que o processo de globalização tem um papel fundamental, na medida em que:

facilitado pela tecnologia, pela migração, pelos avanços dos sistemas de transporte, pela internacionalização da economia e pela desregulamentação dos mercados, o tráfico, no contexto da globalização, articula-se com redes de colaboração global, interconectando-se a mercados e a atividades criminosas, movimentando enormes somas de dinheiro. Os mercados locais e globais do crime organizado, das drogas e do tráfico para fins sexuais (...) (2004, p. 31).

Todavia, importa atentar para que juntamente com os benefícios auferidos no desenvolvimento da internet, depara-se com certos transtornos que vêm acompanhando essa evolução e afetando significativamente a sociedade como um todo. Entremeio a essa revolução tecnológica vivenciada, tem-se claro que “entramos em um modo de viver enraizado no pressuposto de que a contingência, a incerteza e a imprevisibilidade estão aqui para ficar” (BAUMAN, 2010, p. 13).

Hoje, mais do que nunca, “uma revolução tecnológica, centrada nas tecnologias de informação, começou a remodelar, de forma acelerada, a base material da nossa sociedade” (CASTELLS, 1996, p. 01), fazendo com que disso surgissem novos desafios a serem enfrentados. Tal fato é notório quando se percebe que os criminosos vêm acompanhando de perto essa evolução, aperfeiçoando técnicas para o cometimento das práticas delituosas e desenvolvendo novo *modus operandi* dos crimes existentes.

Tal constatação das influências e facilidades advindas com os sistemas informatizados traz implicações diretas nos tipos penais vigentes e, em especial, para o crime de tráfico de pessoas, disposto no artigo 149-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016. No que tange ao tipo penal supracitado, sobre o qual desenvolve-se o presente artigo, vê-se que os meios de interação existentes propiciam o cometimento do crime e influem em seu exaurimento, que na atualidade passa a dispor de meios alternativos eficientes para sua consumação.

Com o significativo crescimento que ocorre regularmente nos indicadores e estatísticas levantados concernente ao alcance do sinal de internet, sabe-se que segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2017, do

Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), esta alcançava 74,9% dos domicílios brasileiros, evidenciando-se um novo campo de atuação potencialmente explorado pelos criminosos, que se valem das comodidades provindas dos sistemas informatizados para ludibriar, angariar e convencer usuários de veículos digitais de informação e comunicação² em face de suas vulnerabilidades.

Em especial quanto ao delito de tráfico de pessoas, essas vulnerabilidades são exploradas ostensivamente pelos delinquentes a fim de seduzir e atrair os mais propensos às armadilhas arquitetadas, em um ambiente onde são anunciados sonhos e comercializadas a dignidade, a integridade e a liberdade das vítimas. Notadamente, a participação da internet no delito em comento se tornou um grave problema, tendo em mente que muitas pessoas que possuem acesso, por terem pouca maturidade e malícia, se tornam vítimas fáceis dos falsos sofistas³ que oferecem vantagens inexistentes através de veículos informatizados à fim de atrair e enganar pessoas, na medida em que ocorre um desvirtuamento do propósito precípua dos meios digitais de comunicação desenvolvidos, passando a serem utilizados com propósito criminoso.

2.1 A ascensão dos meios de comunicação

Desde o final do século XX o mundo vem passando por uma nova configuração, estruturada nas tecnologias da comunicação e da informação. A sociedade moderna está passando por modificações aceleradas nos diversos segmentos da sociedade. Para entender esse processo de modificação da sociedade é preciso não apenas entender as mudanças ocorridas na sociedade, como as pessoas se relacionam, pensam, como é o seu modo de agir, mas verificar que a evolução dos dispositivos juntamente com a internet também fizera parte dessas modificações. Ou seja, as transformações tecnológicas estão ligadas diretamente as transformações sociais, nas quais os indivíduos fazem uso para se manterem e desenvolverem.

O mundo está cada vez mais tecnológico, sempre surgindo uma nova forma de se comunicar, desse modo, adaptar-se é necessário. Nesse contexto, o público-alvo desses meios de comunicação não é mais passivo, nem apenas um espectador, mas ele interage, cria conexões com o conteúdo exibido. Essas interações estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, possibilitando uma relação mais próxima entre o indivíduo e a informação.

Segundo dados da pesquisa Global Digital Overview 2020, realizada pelo site We Are Social com a parceria da ferramenta Hootsuite, o Brasil é o terceiro país no mundo que mais usa as redes sociais, permanecendo em média cada indivíduo 3h42 por dia conectado. O número de usuários ativos chega a 150 milhões, o que dá mais de 70% da população. Com isso, percebemos o poder que esses meios de informação e comunicação possuem, se espalhando de diversas maneiras e ganhando usuários por todo o mundo em questão de segundos.

Outrossim, a inclusão digital facilitou o cotidiano das pessoas, ações corriqueiras como consultar o saldo do banco, pagar uma conta, assistir vídeos ou interações pessoais em tempo real, são alguns exemplos que nos mostram algumas

² Por veículos digitais de informação e comunicação se entende as tecnologias desenvolvidas que possibilitam a aproximação das pessoas através de programas e mídias, a ambientes diversos, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades, como é o caso das redes sociais como Facebook, LinkedIn e outras.

³ Os sofistas se compunham de grupos de pensadores na Grécia Antiga que viajavam de cidade em cidade realizando discursos públicos para atrair estudantes, de quem cobravam taxas para oferecer-lhes educação.

das utilidades trazidas pela internet. O mundo está cada vez mais conectado, mas essa conexão entre as pessoas nos mostra perigos que antes não existiam. Juntamente com esse avanço da tecnologia, os criminosos podem tirar vantagens da mesma para o cometimento de crimes convencionais usando os meios tecnológicos.

Assim como a sociedade evoluiu com a ascensão dos meios de comunicação e informação, os praticantes de crimes também usam esses meios para se beneficiarem da tecnologia, compreendendo desde ações relacionadas ao bullying digital, ataques nas redes sociais, com a divulgação de vídeos íntimos, até crimes que causam danos financeiros.

3 ANÁLISE DO TIPO PENAL: CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

A humanidade é qualidade intrínseca e condição essencial para a configuração de toda pessoa como pertencente à espécie humana. Sendo assim, é decorrência da condição humana permitir e exigir que todo indivíduo seja respeitado em suas particularidades, pois, afinal, ele é detentor de uma dignidade que não escolheu possuir, já nasceu com ela, desfrutando de suas benesses.

Dessa forma, se torna crucial proteger o ser humano contra qualquer tipo de ato atentatório à sua dignidade. Por isso, repudia-se com veemência a prática do tráfico de pessoas que viola o direito que todo indivíduo tem de viver uma vida digna.

Com isso, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo define o tráfico de pessoas como o

recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

A exploração aqui inclui, pelo menos, a exploração de prostituição ou outras formas de exploração sexual, de serviços ou trabalhos forçados, de escravatura ou práticas semelhantes a escravatura ou a extração de órgãos.

Nesse sentido, o legislador nacional buscou modernizar o tratamento que era dispensado ao crime de tráfico de pessoas e com base nas disposições referenciadas no Protocolo de Palermo, inovou ao inserir o artigo 149-A no Código Penal, que, em sua primeira parte, tem a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - Adoção ilegal; ou
- V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

É possível perceber, portanto, que o crime de tráfico de pessoas é composto por diversas condutas, fato que marca uma abrangente pretensão punitiva do legislador. Dessa forma, para que alguém possa ser enquadrado no referido crime, é

preciso praticar qualquer uma das ações nucleares do tipo, utilizando-se dos meios necessários e com a presença de, pelo menos uma das finalidades crivadas nos incisos I ao V do artigo 149-A do Código Penal.

Sendo assim, segundo lição de Nucci (2019, p. 382), as condutas elementares do tipo são alternativas, ou seja, da realização de uma ou mais de uma gera somente um delito, quando no mesmo contexto fático e contra a mesma pessoa.

Dentro dessa linha de raciocínio, do desdobramento do tipo penal incriminador, nota-se a presença de sete núcleos que o compõem, sendo eles: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar e alojar. De todas essas ações, somente três se encaixam na matéria estudada neste artigo, quais sejam: agenciar (atuar como empresário, tratar de algo como representante de outrem); aliciar (atrair, seduzir, induzir ou corromper alguém) e recrutar (angariar, convocar alguém para um determinado propósito) (MASSON, 2018, p.277).

Estando relacionado ao mesmo contexto dos meios elegidos pelo legislador no momento da prática da conduta - grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso -, somente a fraude (forma de colocar outrem em erro, enganando-o, para obter qualquer vantagem) e abuso (é o desmando, o uso excessivo do poder em relação a uma pessoa) serão elementos de análise neste tema, devido sua viabilidade quando da prática em meios informáticos (NUCCI, 2019, p.383.).

No que diz respeito às finalidades do crime, como sua aferição se dá no campo da intenção que determinou a conduta do agente, todas as metas elencadas nos cinco incisos da primeira parte do artigo 149-A do Código Penal, podem estar presentes quando da realização do(s) núcleo(s) através dos meios informáticos. Dessa maneira, ressalta-se, desde logo, que o elemento subjetivo do crime em questão é o dolo, não existindo possibilidade de visualização de culpa.

Em direção de outra linha de raciocínio, é válido salientar que toda e qualquer pessoa pode ser objeto desse crime, independente de origem, sexo, idade, religião ou classe social. A partir dessa afirmação, duas conclusões são extraídas: a primeira é de que qualquer pessoa pode figurar como sujeito passivo do crime e a segunda é de que o seu objeto material é a pessoa humana. Da mesma forma, o delito pode ser praticado por qualquer indivíduo, sem necessitar de qualificação especial, constituindo, assim, o sujeito ativo.

A análise do bem jurídico penalmente tutelado dá-se por meio de sua relação com as finalidades do crime exposto. Observa-se que o principal objeto jurídico é a liberdade pessoal, que é diretamente violada a partir do momento em que a vítima se encontra sob o domínio do traficante, assim, liberdade pessoal é compreendida por Masson (2018, pág.277), como: “a plena gestão do ser humano quanto ao seu próprio corpo.”.

Nesse sentido, tem-se que essa liberdade é violada quando da prática da finalidade exposta do inciso I, assim como a liberdade de locomoção e trabalho nos incisos II e III, ao estado de filiação no inciso IV e a liberdade sexual no inciso V. Esses, portanto, são os bens jurídicos imediatos. Já os mediatos são: a vida e integridade física (inciso I), a dignidade da pessoa humana (inciso II e III), o vínculo familiar (inciso IV) e a dignidade sexual (inciso V), (MASSON, 2018, p.277).

Para complementar a análise do dispositivo legal que versa sobre o tráfico de pessoas, a segunda parte do artigo 149-A do Código Penal enuncia:

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

- II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
 - III - O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
 - IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
- § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

A partir da leitura dos parágrafos 1º e 2º do artigo 149-A do Código Penal, depreende-se que são quatro causas de aumento da pena e uma causa de diminuição. A primeira majorante refere-se ao crime de tráfico cometido por funcionário público, evidenciando a alta reprovabilidade referente àqueles que deveriam prezar pela segurança dos cidadãos e pelo bem comum. Já o inciso II traz a hipótese do cometimento do crime contra quatro classes de pessoas que, devido as suas circunstâncias, são consideradas como vulneráveis e frágeis; essas qualidades marcam a reprovabilidade do delito. Dando prosseguimento, o inciso III enuncia os casos em que o agente se prevalece da facilidade e confiança que é depositada em sua pessoa devido sua relação com a vítima ou de sua posição hierárquica para praticar a(s) conduta(s) do tipo. E, como última causa de aumento de pena, tem-se a ocorrência da vítima ser retirada do território nacional, caracterizando o tráfico internacional de pessoas. Em condução de diminuir a pena do agente, foi estabelecida uma única minorante que versa sobre ser o agente primário e não integrar organização criminosa. São duas características que devem ser analisadas cumulativamente.

Concomitantemente a tudo que foi exposto, e para terminar o estudo da disposição legal do crime de tráfico de pessoas, duas situações serão analisadas: a consumação e tentativa do delito através dos meios informáticos. Nesse diapasão, para compreender como se perfaz a consumação do tráfico de pessoas, explica Masson que:

Consuma-se com a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual, ainda que essa finalidade não venha a ser efetivamente alcançada pelo agente. (2018, pág.280)

Sendo assim, relacionando com a matéria tratada neste artigo, a consumação do referido tráfico, através de meios informáticos, se configuraria quando o agente pratica a conduta de agenciar, aliciar ou recrutar, mediante fraude ou abuso, com as finalidades descritas nos incisos da primeira parte do artigo 149-A do Código Penal. É interessante ressaltar que o crime será considerado consumado mesmo se a sua finalidade não for alcançada, pois a análise da presença de finalidade é feita com a intenção do traficante em realizá-la e não com a sua concretização no mundo físico.

Assim concorda Masson (2018, pág.281) quando fala que se for efetivada alguma das finalidades, estará caracterizado o exaurimento do delito⁴. Para tratamento da possibilidade da tentativa, ao ser analisado que o crime de tráfico praticado por meios informáticos, só é possível se estiver presente qualquer das três primeiras condutas descritas no caput do referido artigo, mediante fraude ou abuso e

⁴ De fato, se alguma das finalidades específicas descritas nos incs. I a V do art. 149-A do Código Penal for concretizada, estará caracterizado o exaurimento do delito.

com a finalidade, percebe-se que seria extremamente difícil provar a existência da tentativa devido à utilização do meio informático.

Depreende-se o seguinte: para ocorrência da tentativa, restaria provado que o agente tentou praticar o agenciamento, aliciamento ou o recrutamento, mediante fraude, com a presença finalística, mas devido circunstâncias alheias a sua vontade, não conseguiu praticar a ação. Pela própria descrição, vê-se a dificuldade, pois se o agente não conseguiu transmitir e sequer concluir a ação nuclear, como seria possível provar que aquela conduta dele estaria voltada para a ocorrência do tráfico? É até lógico pensar que, por exemplo, uma das formas de aliciamento muito utilizada pelo traficante visa confirmar que os sonhos da vítima podem se tornar realidade se ela seguir o caminho oferecido por ele; de início, a vítima é ludibriada, pensando que o agente se importa com ela e quer realmente ajudá-la a conquistar os seus objetivos.

Então, se não conseguir ser concluída a ação exposta no tipo, nesse caso o aliciamento, seria praticamente impossível determinar a verdadeira razão da conduta do sujeito. Por isso, sustenta-se pela impossibilidade da ocorrência da tentativa no crime de tráfico de pessoas realizado por meio informático. Salienta-se, entretanto, que se o crime não for cometido via meio informático, a doutrina aponta pela possibilidade da tentativa (MASSON, 2018, pág.281), (NUCCI, 2019, pág.384).

3.1 Condutas possíveis

Conforme já dito, o artigo 149-A do Código Penal é composto por 07 (sete) verbos em seu *caput*, ou seja, sete núcleos, que são: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar e alojar. Notadamente, trata-se de um tipo penal misto alternativo, que nada mais é que um crime de múltiplas condutas possíveis. No entanto, se o sujeito praticar mais de um dos verbos descritos no tipo incriminador em um mesmo contexto fático, responderá pelo cometimento de um único delito, como assevera Masson (2018, p. 277).

No contexto de realização virtual do delito em comento, a prática do tipo incriminador do art. 149-A se atém na realização de alguns dos verbos mencionados, que são: agenciar (fazer negócios de agenciamento, servir de agente ou intermediário), aliciar (tem o sentido de atrair, convencer, incitar; equivale a atrair, seduzir, induzir ou corromper alguém, com entrega de dinheiro ou qualquer outra vantagem) e recrutar (reunir as vítimas, com a finalidade de serem traficadas; é angariar, convocar alguém para um determinado propósito).

Há de se perceber que, devido à ausência de contato físico entre o sujeito ativo na prática do crime e da respectiva vítima no contexto mencionado, não é possível a ocorrência do crime nas demais condutas supracitadas; os verbos “transportar”, “acolher” e “alojar” demandam, inevitavelmente, contato físico entre os sujeitos participantes, o que não ocorre através dos veículos informatizados de comunicação. Para realizar qualquer das condutas mencionadas, é preciso que o agente se utilize de grave ameaça (é a promessa de mal injusto, grave, passível de realização, dirigida contra a própria vítima do tráfico de pessoas ou então a pessoa a ela ligada por vínculo de parentesco ou afetivo), coação (é a intimidação da vítima), fraude (é todo ardil, engano, simulação no sentido de fazer com que a vítima se iluda com as promessas levadas a efeito pelo agente, acreditando serem verdadeiras quando, na realidade, estará caindo em uma armadilha), violência (é o emprego de força física contra a vítima, mediante lesão corporal ou vias de fato) e abuso (é o desmando, o uso excessivo do poder em relação a uma pessoa).

Nesta esteira, a configuração presente no referido delito, quando cometido através de veículos informatizados, é aliciamento/agenciamento/recrutamento

mediante fraude, pelas causas já expostas anteriormente, apesar de também ser possível através de abuso. Destarte, são necessários três elementos para que se configure o tráfico de pessoas, quais sejam: a ação, o meio e a finalidade. Este último, está concentrado nos incisos do art. 149-A (remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a condições análogas a de escravo; adoção ilegal; exploração sexual), que não necessita ser concretizado para que o crime em comento esteja configurado, bastando a intenção ou fito de praticá-lo.

Impossível desconhecer que o tráfico de pessoas, seja cometido a partir de qualquer dos métodos aqui mencionados, através do convencimento pessoal ou virtual, com emprego de violência ou fraude, não altera ou diminui a gravidade do delito ou suas repercussões penais, em consequência a salvaguarda da liberdade individual (precípua bem jurídico tutelado).

4 MEIOS DE CAPTAÇÃO DAS VÍTIMAS

O tráfico de pessoas pode trazer o envolvimento de uma pessoa ou de um grupo de pessoas. A vítima, muitas vezes, é enganada com a promessa de uma vida melhor, de um futuro auspicioso, com melhores condições. No entanto, consumada a ação delituosa no que cerne a locomoção das vítimas, estas são tratadas, por vezes, como escravas sexuais, submetidas a condições degradantes de exploração de sua força laboral e, também, reduzidas a condições de escravas.

Quanto ao tráfico de pessoas em sua modalidade tipificada no artigo 149-A, inciso V do Código Penal, por exemplo, existem duas formas distintas de uma vítima ser traficada: através da oferta de algum trabalho comum, sem qualquer envolvimento sexual e, também, a pessoa transportada geralmente já envolvida com a prostituição e que concorda em ir para realizar esta atividade ou outra do tipo.

Não obstante, ao chegarem ao local de destino nenhuma das promessas antes feitas se efetiva. É necessário destacar que a pessoa que viaja já com o intuito de prostituir-se também é enganada, pois as condições acertadas para o trabalho antes da viagem são totalmente diferentes das que se concretizam. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2006. p. 57):

É preciso salientar que o fato de a vítima saber com antecedência que será encaminhada para a prostituição não-autorizado pelo governo do país receptor, não altera em nada as circunstâncias do crime: os responsáveis pelo tráfico e pela exploração continuam com a mesma reprovação.

Sobre as formas de aliciamento em especial para fins de exploração sexual, De Jesus (2003, p. 131) informa que:

Outras formas de recrutamento relacionam-se mais diretamente com a presença de aliciadores em casa de prostituição, boates, hotéis e, sobretudo, para a exploração de meninas, bares e restaurantes de beira de estrada. Em muitos casos, o aliciamento ocorre de boca em boca, por intermédio de mulheres que foram traficadas para trabalhar em boates no exterior e retornam com a incumbência de fornecer vítimas ao negócio.

Elucida ainda o prestigiado doutrinador:

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita,

moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo. (JESUS, 2003, p.07).

Os meios mais comuns onde as vítimas do tráfico de pessoas são alcançadas estão relacionados ao ambiente em que aquelas se encontram. As mulheres, que são a maioria das vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, por exemplo, são atraídas por vezes diretamente em casas de prostituição, sendo ludibriadas, enganadas, ou mesmo coagidas fisicamente com o emprego de violência.

Conforme Damásio E. de Jesus (2003, p.18-19):

As mulheres entram em países de forma ilegal, ou ultrapassam o período estipulado em seus vistos, são particularmente vulneráveis à exploração. O padrão é similar em muitos países: mulheres jovens que procuram trabalhos legítimos são ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas.

Indicadores sociais como o baixo nível de escolaridade das vítimas contribui bastante, já que muitas são aliciadas por promessas de emprego e de melhoria nas condições de vida. Boa parte das vítimas são profissionais do sexo que entram nas redes de tráfico, mas isso não diminui a gravidade do crime em comento.

Há também organizações criminosas extremamente articuladas envolvidas no crime em tela, que se associam a empresas que disfarçam o ilícito por meio de serviços legalmente admitidos, como agências de modelos, turismo, boates, hotéis etc., através das chamadas redes de favorecimento.

Cabe ressaltar a preocupação do legislador ao estabelecer no artigo 3º, no inciso V, da Lei nº 13.444/2016, como uma das diretrizes ao enfrentamento do tráfico de pessoas, o fortalecimento de atuação em áreas, ambientes, de maior incidência do delito, quais sejam: as fronteiras, portos, aeroportos, e estações rodoviárias e ferroviárias. Tais lugares são pontos onde as vítimas são transportadas da localidade onde foram angariadas para serem levadas a outros lugares distantes no âmbito do território nacional ou internacional, em se tratando do tráfico internacional de pessoas. Nesse sentido, a OIT (2006, p. 58) afirma que:

Os métodos e rotas de transporte dependem das circunstâncias geográficas. As vítimas são traficadas por avião, barco, trem, automóveis e até a pé. A rota pode incluir um país de trânsito ou ir diretamente do local de origem até o destino. As fronteiras podem ser cruzadas de maneira legal e ilegal. Os traficantes frequentemente produzirão documentos falsos para as vítimas e as acompanharão na etapa de transporte, de forma a garantir sua segurança. Ou então poderão apenas orientar a vítima na obtenção de passaporte e visto de entrada, deixando-as viajar desacompanhadas e recebendo-as no país de destino.

Malgrado as considerações feitas acerca dos métodos “tradicionais” para captar e transportar vítimas, cumpre atentar-se ao estágio anterior na esteira de execução do crime. O contato dos autores do tráfico de pessoas com as vítimas para a execução do crime acompanhou a evolução e o desenvolvimento da sociedade, e hoje apresenta meios aprimorados para atrair potenciais vítimas.

Na atualidade, muitos são iludidos pela lábria dos agentes criminosos através de veículos de comunicação informatizados, como redes sociais, mensageiros instantâneos e sites especializados. Aqui não se está fazendo considerações acerca das negociações que ocorrem entre criminosos no submundo da internet (*Deep Web*);

trata-se de algo mais exposto, com acesso disponível a qualquer pessoa que se vale da internet. Através de anúncios em redes sociais e sites com essa finalidade, os criminosos valem-se de promessas de emprego, supostas agências para recrutamento de pessoas talentosas, agências de moda e melhores condições de vida como atrativo para os internautas mais ingênuos e fragilizados, e desse modo, captam vítimas para o desenrolar do delito.

O Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) mostra como as vítimas do tráfico de pessoas são afetadas por práticas criminosas na internet. O mesmo relata que abuso sexual e outras maneiras de exploração são cometidos virtualmente, sendo registrados em vídeos e fotos, e posteriormente vendidos em diversas plataformas para clientes de várias partes do mundo. Muitas dessas vítimas acabam sendo as crianças que devido a pandemia do Covid-19 e o fechamento das escolas acabam passando mais tempo na internet.

Segundo esse mesmo Relatório, mídias sociais, plataforma de namoro, entre outros aplicativos, são usados para captar pessoas por conter informações pessoais e detalhes da sua localização exata. Esses traficantes de seres humanos estão fazendo uso das tecnologias online em todas as etapas do crime.

De acordo com o Relatório do UNODC, os ganhos ilícitos desse crime também estão sendo lavados online através de criptomoedas, o que facilita para os traficantes receber, ocultar e movimentar quantias em dinheiro com pouquíssimo risco de serem descobertos. Alguns sites oferecem a opção de chat ao vivo, isso permite ao criminoso contato imediato com a vítima e a oportunidade de retirar informações pessoais, aumentando o poder sobre as vítimas. O uso da tecnologia e a natureza global do crime tornam mais difíceis o combate a esse crime.

Ainda sobre o Relatório da UNODC, quando um crime é planejado em um país, com vítimas em outro e um cliente em um terceiro, as autoridades enfrentam diversos desafios, como proteger e encontrar evidências, já que as investigações requerem cooperação entre todos os países envolvidos e um certo nível de especialização digital.

Os traficantes controlam suas vítimas remotamente com o uso das tecnologias, em muitos casos, sem nem as conhecer. O uso de sistemas de posicionamento global em celulares, aplicativos de rastreamento de localização, entre outros sites e aplicativos, são usados para saber a devida localização das vítimas, já as câmeras dos celulares usadas em chamada de vídeo permitem o monitoramento das vítimas. Os criminosos mantêm o controle das vítimas através de ameaças de divulgar vídeos e fotos íntimos a amigos e familiares.

Segundo a pesquisadora da ONU Tiphany Crittin informou no Relatório do UNODC, as medidas de contenção para controlar a propagação do vírus do Covid-19 fizeram com que as pessoas passassem mais tempo online, em especial as crianças, aumentando os materiais de exploração sexual infantil criados e compartilhados online durante a pandemia.

De acordo com a pesquisadora descrita acima, apesar dos criminosos estarem usando bastante a tecnologia, ela também pode ser usada para identificar possíveis vítimas e apoiar investigações.

A situação é tão alarmante que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas, em 2011, no Senado Federal brasileiro, investigou as atividades de recrutamento de modelos por meio da internet, buscando àquelas que possuem como propósito real, a prostituição de mulheres. Na ocasião, o presidente da

SaferNet⁵ Brasil participou desta CPI e listou cerca de 700 sites de recrutamento de modelos que foram denunciados à SaferNet, anonimamente.

Nesta conjuntura, é natural que a vítima, durante as negociações com os aliciadores antes da viagem e, portanto, da efetiva exploração, concorde com a realocação em um ambiente laboral, por exemplo, precisamente porque ludibriada. Ainda quando espera se prostituir ou se submeter a serviços pesados, não presume a superveniência de dívidas, retenção de documentos, ameaças, violência e outros meios que subtrairão, em absoluto, sua liberdade de escolha sobre como, quando e com quem fazê-lo.

A título exemplificativo, em 2017 uma mulher norte-americana processou a rede social Facebook, afirmando ter sido atraída para o comércio sexual aos 15 anos de idade por um homem que iniciou uma "amizade" com ela pela rede social. Segundo a denunciante, o Facebook não fez o suficiente para verificar a identidade desse usuário ou alertar a vítima de que traficantes sexuais estavam operando pela plataforma.

Também, a União Europeia (UE) registrou mais de 20.500 pessoas, entre homens, mulheres e crianças, como vítimas de tráfico humano em 2015 e 2016, segundo um relatório da Comissão Europeia divulgado no ano de 2018. O estudo ressalta, no entanto, que o número de vítimas poderia ser maior, dado que muitas não chegam a ser detectadas. O documento, ao analisar as tendências no tráfico de pessoas, estabelece os desafios pendentes a serem enfrentados e estabelece como um dos principais fatores para ocorrência do tráfico o uso de internet e das redes sociais para recrutar as vítimas, em especial contra menores e pessoas com incapacidade.

Entretanto, por mais curioso e contraditório que possa parecer, entidades internacionais, mesmo reconhecendo a potencialidade nociva que os meios digitais de comunicação e informação que se valem dos sistemas de internet podem oferecer, elencam o uso desses mesmos instrumentos como ferramentas de combate e enfrentamento ao tráfico de pessoas. No ano de 2018, por exemplo, a Organização Internacional para as Migrações (OMI) solicitou a ajuda das redes sociais para combater o tráfico de seres humanos. Um crime que, segundo a agência, está ocorrendo também através dessas plataformas. Em entrevista ao serviço de notícias das Nações Unidas, a ONU News, o diretor de Mídia e Comunicação da OIM, Leonard Doyle, alertou que muitas vítimas são abordadas em sites como o Facebook. Contudo, frisou que contrabandistas não se preocupam com a segurança de ninguém e se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas para convencê-las a fazer trajetos, fazendo a abordagem através do mundo virtual. A esse respeito, ressalta a organização que o Facebook e outras organizações poderiam trabalhar em conjunto com a OIM na prevenção dessas violações ajudando a explicar os perigos e fazendo o papel de ser uma mídia civicamente responsável.

5 UMA QUESTÃO HUMANÍSTICA

O tráfico de pessoas é um crime contra a humanidade e uma agressão inominável aos direitos humanos. Toda pessoa é sujeita dos direitos humanos fundamentais, independente do sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade. O referido crime é considerado como uma das formas modernas de desvalorização da pessoa, inviabilização da dignidade que em sua prática, fere os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do

⁵ Associação civil sem fins lucrativos fundada em 2005 com foco na promoção dos direitos humanos na internet no Brasil.

Cidadão, como o da dignidade da pessoa humana e os direitos da liberdade e da inviabilidade do pleno desenvolvimento individual. A dignidade humana é tida como inerente a todas as pessoas, titulares de direitos inalienáveis.

Tal princípio passou a nortear as Constituições modernas, sendo considerado um direito fundamental indispensável à vida que ganhou normatividade e constituiu-se como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ampliar as liberdades das pessoas é respeitar sua condição de livre agir com base na razão, mas o desenvolvimento pode ser limitado por alguns fatores externos como a pobreza, a exclusão social, a intolerância, a falta de oportunidades econômicas. Por isso, é importante que as políticas de desenvolvimento consistam em identificar e combater esses fatores que privam os indivíduos de suas liberdades.

Feitas tais considerações, é preciso atentar que uma das mais degradantes violações à dignidade humana é o tráfico de pessoas. Diante do crescimento das desigualdades sociais e da globalização, o tráfico humano assumiu maiores proporções, gerando a necessidade de unir forças de forma colaborativa para combatê-lo, no âmbito nacional e internacional, traçando estratégias de combate ao crime organizado.

Para enfrentar essa tal situação, firmou-se em 21 de março de 1950 a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, introduzida no direito pátrio pelo Decreto 46.981/1959. Sem prejuízo, o Brasil também incorporou, pelo Decreto nº 678/1972, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que igualmente veda qualquer forma de tráfico de pessoas. A esse respeito, o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, tendo como objetivo combater e prevenir o tráfico de pessoas, além de proteger e ajudar as vítimas e promover a cooperação entre os Estados que fazem parte.

O Protocolo deixou a cargo dos países participantes a criminalização, penalização e adoção de medidas legais para coibir e punir os atos nele descrito. As disposições do Protocolo de Palermo são aplicadas em consonância com o direito internacional humanitário que é composto pelas leis das Convenções de Genebra e da Convenção de Haia e o direito internacional dos direitos humanos que é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações, sendo ele responsável por determinar, em conjunto com as leis infraconstitucionais, maneiras de combate ao crime e de comprometimento com a vítima.

Com propósito semelhante, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) é responsável pelo combate e prevenção ao crime de tráfico humano e possui como objetivo estabelecer diretrizes para integrar e articular o poder público com a sociedade civil para o enfrentamento do crime, conforme as normas nacionais e internacionais de direitos humanos.

Outro instrumento que merece destaque são os Princípios e Diretrizes Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas. Esse documento reforça a primazia dos direitos humanos das pessoas traficadas e, também, apoia, protege e repara as vítimas desse crime. Todos os anos, pessoas são vítimas de tráfico humano, sendo a maior parte das vítimas mulheres e adolescentes, caindo nas mãos de criminosos que prometem bons empregos e melhores condições de vida, mas que, posteriormente, são obrigadas a se submeterem a condições e práticas

desumanas como exploração sexual, submissão a trabalhos forçados e, também, remoção de órgãos.

As vítimas na maioria das vezes são pessoas oriundas de países em desenvolvimento, que possuem baixa qualidade de vida e dificuldades de inserção no mercado de trabalho e baixo controle sobre o uso das tecnologias da informação; no entanto, apesar de ser a configuração mais presente de ocorrência concernente ao perfil das vítimas, esta não é a regra. Para efeito de informação, de acordo com as pesquisas feitas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) entre 2012 e 2014 foram detectadas em escala global 63.200 (sessenta e três mil e duzentas) vítimas de tráfico humano, sendo que mulheres e meninas representam 71% (setenta e um por cento) das vítimas. Já os homens adultos 29% (vinte e nove por cento) destinados a trabalhos forçados no setor de mineração.

Um ponto interessante é a mensurabilidade que ganha a vida humana, tanto o responsável de uma pessoa que consente com a exploração visando o lucro quanto as pessoas que são partes nesses negócios tratam a vida como uma mercadoria, desmerecendo os anseios, perspectivas e direitos dos demais.

Em discurso proferido pelo ex-secretário Nacional de Justiça brasileiro Paulo Abraão, na Assembleia Geral da ONU, em 2013, diz:

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos enfatizam a necessidade de lutarmos contra a delinquência. O Brasil acredita que, para fazerem frente eficazmente ao tráfico de pessoas, as políticas públicas devem focar não somente nas ações de repressão, mas também nas ações de prevenção e de ajuda às vítimas. Por outro lado, uma estratégia adequada e eficaz de combate ao tráfico de pessoas deve assegurar o respeito aos direitos fundamentais. Cabe destacar que o Brasil se comprometeu a aumentar a proteção ofertada aos estrangeiros indocumentados e outros grupos vulneráveis, como a comunidade LGBT, que são vítimas do tráfico de pessoas. É relevante também destacar a necessidade de prestar especial atenção à desigualdade de gênero e todas as formas de discriminação contra a mulheres, que são origens importantes de tráfico de pessoas, tanto nos países de origem quanto nos países de destino. Por outra parte, o sexismo e a discriminação de gênero são especialmente cruéis com as mulheres que sobrevivem ao tráfico, as quais normalmente são discriminadas pela sociedade depois de sobreviverem à situação, incapazes de se reintegrarem e, às vezes, forçadas a regressar às redes do tráfico. A política do Brasil para combater o tráfico de pessoas foi formulada e é executada por uma ampla gama de atores, que inclui agências governamentais e atores não governamentais. O modelo de governança brasileiro permite a participação em grande escala da sociedade civil. Este é um tema transversal e a solução dos problemas a ele relacionados deve se basear nos esforços da sociedade como um todo.

O Brasil não é apenas um “exportador” de vítimas, mas também um “importador”. Para elucidar, o trecho do Relatório sobre Tráfico de Pessoas, produzido pelos Estados Unidos, no ano 2012, que retrata a situação brasileira:

O Brasil é um grande país de origem de homens, mulheres e crianças submetidos ao tráfico sexual no país e no exterior, assim como de homens e crianças para trabalho forçado no país. Em grau menor, o Brasil é destino e trânsito de homens, mulheres e crianças usados no trabalho forçado e no tráfico sexual. Um número significativo de mulheres e crianças brasileiras é explorado para o tráfico sexual no país, e a Polícia Federal reportou índices mais altos de prostituição infantil no Nordeste. Um grande número de mulheres brasileiras é encontrado no tráfico sexual no exterior, quase sempre em países europeus, como Espanha, Itália, Portugal, Reino Unido, Holanda,

Suíça, França e Alemanha, também nos Estados Unidos e em destinos mais distantes como o Japão. Algumas mulheres e crianças brasileiras também são submetidas ao tráfico sexual em países vizinhos, como Suriname, Guiana Francesa, Guiana e Venezuela. Em menor escala, algumas mulheres de países vizinhos são exploradas pelo tráfico sexual no Brasil. Alguns transgêneros brasileiros são forçados à prostituição no país, e alguns homens e transgêneros brasileiros foram explorados pelo tráfico sexual na Espanha e na Itália.

O papel da internet e das tecnologias, nesse novo formato do tráfico de pessoas, possibilita o acesso em grande proporção às vítimas, ou seja, pessoas que desejam explorar pessoas a trabalhos forçados, a exploração sexual, a remoção de órgãos, entre outras maneiras, tem acesso a diversas informações pela internet.

No Brasil, temos alguns avanços nesse tema, como a cooperação judicial, policial e de partilha de informações, além de unidades especializadas para tratarem de crimes realizados com o uso da internet, e chats de atenção a crianças e adolescentes, também temos o 123 Alô que é um número de escuta especializada de crianças.

Mas ainda é preciso avançar nas legislações, as polícias também precisam de formação para atuarem em casos que os criminosos usam a internet para se beneficiarem dos seus delitos, além de recursos materiais e humanos. Ainda existe uma grande dificuldade de identificar e responsabilizar essas pessoas e até mesmo de proteger as vítimas. A iniciativa privada tem pouco interesse nessa temática, assim como existe uma ausência de políticas públicas mais especializadas.

Segundo o Relatório da Oficina sobre atendimento ao autor de violência sexual e tecnologias da informação – TICS, existe uma grande discussão no Brasil sobre o tema da regulação da internet para o enfrentamento das violações de direitos humanos ocorridas na rede, discussão essa que é complexa e cheia de contradições. Participam desse movimento alguns movimentos sociais e da mídia livre, tiveram algumas propostas para regulamentação, mas algumas delas atentava contra o direito a liberdade e outras não tinha a proteção dos direitos humanos, mas sim a defesa de interesses econômicos, deixando uma lacuna a ser resolvida.

Para o crime de tráfico de pessoas, a prevenção sempre será a melhor iniciativa. Por isso, é preciso duvidar de propostas de emprego fácil e bem lucrativo; sugerir que a pessoa antes de aceitar o trabalho, leia com atenção o contrato de trabalho, realizar buscas sobre a empresa contratante, em casos de propostas que exigem deslocamentos, a atenção deverá ser dobrada; evitar tirar cópias de documentos pessoais e deixar em mãos de amigos e parentes; deixar o telefone e o endereço para onde está viajando e sempre se comunicar com familiares e amigos. Estas são algumas práticas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, de modo a dificultar o cometimento do delito, no caso da prática desse crime é importante denunciar, Disque Denúncia: 100.

Combater o tráfico humano é uma forma de respeitar a condição do próximo como ser portador de direitos. A dignidade humana como princípio constitucional inerente à pessoa, é enunciado presente em grande parte das Constituições modernas, mas que, no Brasil, ganha destaque na Constituição Cidadã de 1988, sendo um dos fundamentos da República brasileira. No mais, vê-se que o tráfico de pessoas agride frontalmente os preceitos normativos tangentes a dignidade humana, indo de encontro a tutela da liberdade individual buscada no tipo incriminador 149-A do Código Penal.

6 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas, como visto, constitui uma modalidade de crime tipificado na legislação penal e fervorosamente repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. A existência desse delito demonstra como a condição humana é relativizada pelos sujeitos que o praticam e, ao mesmo tempo, como as suas condutas estão revestidas de sentimentos bárbaros e anti-humanos.

Com infelicidade, é possível ressaltar que o tráfico de seres humanos não é algo que acontece somente na contemporaneidade, mas esteve presente em vários e distintos momentos da história humana, principalmente no que se refere a exploração da força laboral. A atuação e o protagonismo realizado pelos órgãos internacionais na busca constante da repressão, prevenção e punição desse crime, demonstram a gravidade que ele representa para a comunidade humana.

Nesse sentido, o presente trabalho abordou, logo no início, a contribuição que o Protocolo de Palermo trouxe para a modernização do tratamento dispensado pelo Código Penal ao tráfico de pessoas. Sendo assim, é essencial revelar e resgatar o que já foi dito: o tráfico é uma das formas mais aviltantes de agressão aos direitos humanos e por violar diretamente os preceitos fundamentais de toda pessoa, deve ser veementemente repudiado. Dentro desse contexto, buscou-se através da fixação de um objetivo, estabelecer como esse delito ocorre nos meios digitais. Assim, verificou-se que os criminosos utilizam essas ferramentas como mecanismo de potencializar e modernizar suas atividades, devido à sensação de anonimato e a fácil conexão com possíveis vítimas do tráfico.

De acordo com o exposto, restou configurado que são possíveis e praticáveis as condutas ora analisadas – aliciar, agenciar e recrutar-, através dos meios de informação e comunicação para o cometimento do crime de tráfico de pessoas, utilizando, para isso, da fraude ou abuso como meio necessário para realização de tais atividades. Nesse viés, absorve-se que os criminosos estão constantemente procurando novos meios para aprimorarem seus feitos e, ao perceberem os benefícios que a tecnologia desenvolve, buscam utilizá-la de modo astucioso para o tráfico.

Dessa maneira, é possível identificar que o presente artigo trata, não de forma pioneira, mas diferenciada e protagonista a relação entre o tráfico humano e os mecanismos tecnológicos, compreendendo como se perfaz o delito nesses moldes digitais. Esse é o grande objetivo e é nele que se centralizam toda a discussão.

Outra consideração importante que pode ser deduzida da análise da matéria é a necessidade de se construir uma postura mais ativa e voltada para a fiscalização dessas ferramentas tecnológicas quando de sua utilização para a realização desse crime, pois o tráfico é real e, ao mesmo tempo, pode ser “virtual”.

O plano nacional de combate ao tráfico de pessoas poderia ser posto de maneira mais descentralizada, tendo em conta as especificidades locais de cada região. As realidades locais mudam bastante, havendo regiões mais propensas para o tráfico de exploração sexual e outras de exploração laboral, a título de exemplo. É preciso um esforço para capacitação das instituições locais (polícias, profissionais de saúde, ONGs, escolas e câmaras municipais) para a prevenção ao tráfico de seres humanos e garantindo maior proteção as vítimas, tendo como início da prevenção ao delito o âmbito local da vítima.

Portanto, é válido destacar que este trabalho assume uma relevância social quando busca informar e cientificar da atuação orgânica das redes criminosas que, ao se beneficiarem dos meios digitais, se camuflam e estão prontas para recrutarem novas vítimas. Também, como já mencionado, mesmo diante da potencialidade nociva que esses veículos de informação e comunicação oferecem nos dias de hoje através

de plataformas digitais, eles também são considerados meios promissores de combate e enfrentamento a tal chaga social. Desse modo, percebe-se que o uso dessas tecnologias pode ser entendido como uma “espada de dois gumes”, ao mesmo tempo em que é designada como elemento determinante no cometimento do crime, também é visto como solução para a conjuntura apresentada e para os dias vindouros.

REFERÊNCIAS

Adorno, T.W., & Horkheimer, M. (1947), Edição brasileira (1986). **Dialética do esclarecimento**. Fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda.

AGÊNCIA SENADO. **CPI vai investigar falsas agências de modelos na internet**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/05/31/cpi-vai-investigar-falsas-agencias-de-modelos-na-internet>>. Acesso em: 17/11/2019.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 72. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2017. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/tcc_vanessa_alves_nery_balbino-%FAltima_vers%E3o.pdf%20%C3%9Cltima%20vers%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11/11/2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes: Sobre Modernidade, Pós-Modernidade e Intelectuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004 recepcionando o Protocolo de Palermo**:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

Brasil: os números do relatório Digital in 2020. Disponível em:<https://www.pagbrasil.com/pt-br/insights/brasil-os-numeros-do-relatorio-digital-in-2020/>. Acesso em: 17/10/2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial. Volume 2**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARNEIRO, Leandro Dias. **Infrações penais e a informática: a tecnologia como meio para o cometimento de crimes**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4921, 21 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52698>. Acesso em: 6 out. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**; v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3861396&ts=1569616167770&disposition=inline>>. Acesso em: 13/11/2019.

Declaração Universal dos Direitos

Humanos: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

Discurso de Paulo Abraão na AG da ONU, em 13/05/2013. Disponível em: www.vermelho.org.br/noticia.php?id_secao=1&id_noticia=213543. Acesso em 11/10/2022.

Em resposta a processo, Facebook diz que tráfico sexual é proibido. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/em-resposta-a-processo-facebook-diz-que-trafico-sexual-e-proibido-04102018trafico-sexual-e-proibido-04102018>> Acesso em: 24/11/2019.

Facebook tem ‘responsabilidade cívica’ em divulgar perigos do tráfico de pessoas, diz ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/facebook-tem-responsabilidade-civica-em-divulgar-perigos-do-trafico-de-pessoas-diz-onu/>> Acesso em: 26/11/2019.

FUSCO, Nicole. **Brasil registrou 159 casos de tráfico de pessoas em 2019. Diz Governo.** Jornal da Manhã. 30/07/2019. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/brasil-registrou-159-casos-de-trafico-de-pessoas-em-2018-diz-governo.html>>. Acesso em: 17/11/2019.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II.** 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na pós-modernidade.** Rio de Janeiro. DP&A, 2011.

Lemos, A., & Lévy, P. (2010). **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia.** São Paulo: Ed. Paulus.

Lévy, P. (1995), Edição brasileira (1996). **O que é virtual.** São Paulo: Ed. 34 Ltda

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva. 2003.

MACHADO, Thiago José Ximenes. **Cibercrime e o crime no mundo informático: a especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.** 2017. 83. Universidade Fernando Pessoa. Dissertação de Mestrado. Porto, 2017. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6089/1/DM_Thiago%20Machado.pdf>. Acesso em: 12/11/2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial.** 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2019.

NUCCI, Guilherme. **Manual De Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

Núcleos de Enfrentamento do Tráfico de

Pessoas. <<http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/busca.php?uf=TD&cod=11>>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

OIT. **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**. Genebra, 2005. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227553.pdf>. Acesso em: 17/11/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PNAD Contínua – Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua.

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>. Acesso em: 17/10/2022.

POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; SEEFELDT, João Pedro. **Nem tudo está no Google: Deep Web e o perigo da invisibilidade**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-11.pdf>>. Acesso em: 15/11/2019.

Protocolo de Palermo. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textoshttp://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%E1ficopt.pdfmpenal/onu/protocolotr%E1ficopt.pdf>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

Relatório da Oficina sobre atendimento ao autor de violência sexual e tecnologias da informação – TICS. Disponível em: <http://ecpatbrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2016/04/TRANSCRI%C3%87%C3%83O-OFICINA-AUTORES-DE-VIOLENCIA-E-TICS.pdf>. Acesso em: 02/11/2022.

Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3861396&ts=1569616167770&disposition=inline>>. Acesso em: 17/11/2019.

Relatório nacional sobre tráfico de pessoas. Disponível em:

https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 12/10/2022.

WRIGHT, Alex. **Exploring a ‘deep web’ that Google can’t grasp**. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2009/02/23/technology/internet/23search.html?th&emc=th&r=1>>. Acesso em: 14/11/2019.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo de minha formação e deste trabalho.

Ao meu pai José Robério de Souza e minha mãe Márcia Silva de Sousa, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

Aos meus irmãos, Leidjane da Silva Souza, Ronad Silva de Sousa e Raylson Silva de Souza, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos.

A minha orientadora, prof. Dra. Lucira Freire Monteiro, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado.

A minha namorada Jeissy Kamily Petronilo de Souza, por toda a motivação e apoio concedidos.

Ao meu colega de classe Celton Porto Ramos, por todo o apoio e ajuda durante todo o curso.

Aos professores do curso de Direito da UEPB, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando me foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

E a todos que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.